



Ofício Nº 230/2018 – CAF

Sobral, 24 de Agosto de 2018

IlmoSr(a):
Dr. Gerardo Cristina Filho
Secretário Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de medicamento **ACLASTA (ÁCIDO ZOLEDRÔNICO)**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo **0069355-83.2016.8.06.0167**, tendo como requerente, O Sr. ZACARIAS CELESTINO ALVES. O valor desse processo importa em **R\$ 1.950,00 (um mil nove centos e cinquenta reais)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexo.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência do medicamento **ACLASTA (ÁCIDO ZOLEDRÔNICO)**, conforme a necessidade do paciente **ZACARIAS CELESTINO ALVES**, destinado ao tratamento de osteoporose difusa, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Aldenor Sombra de Oliveira, deferiu liminar no processo de nº **0069355-83.2016.8.06.0167**.

Dotações: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.01.01.03.

Atenciosamente,

Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

24/08/18

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

 / /

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE



ANEXO DO OFÍCIO Nº 230/2018 de 24 de Agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

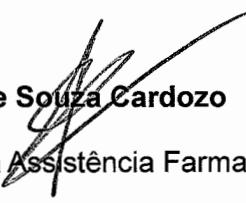
A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento **ACLASTA (ÁCIDO ZOLEDRÔNICO)** pelos fatos seguintes:

O paciente ZACARIAS CELESTINO ALVES ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0069355-83.2016.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento destinado ao tratamento de osteoporose difusa.

O MM. Juiz de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Aldenor Sombra de Oliveira, deferiu liminar determinando que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça a paciente o medicamento ACLASTA (ÁCIDO ZOLEDRÔNICO).

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento ACLASTA (ÁCIDO ZOLEDRÔNICO), em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0069355-83.2016.8.06.0167, tendo como requerente, ZACARIAS CELESTINO ALVES.

Sobral, 24 de Agosto de 2018.


Ajax de Souza Cardozo

Coordenador da Assistência Farmacêutica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-1812, Sobral-CE - E-mail:
sobral.3civel@tce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0069355-83.2016.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Zacarias Celestino Alves**
Requerido: **Município de Sobral e Estado do Ceará**

Vistos etc,

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de tutela provisória de urgência proposta por **Zacarias Celestino Alves** em face do **Município de Sobral e do Estado do Ceará**, todas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz o autor que padece da doença osteoporose difusa (CID-10 M81.5) e necessita utilizar o medicamento **Aclasta (ácido zoledrônico)**, na posologia de uma ampola ao ano, conforme receituários apresentados às fls. 14 (data de 20/01/15), 12,15,16 (data de 20/11/2015).

Pede a tutela provisória de urgência para que seja determinado o fornecimento do medicamento Aclasta (ácido zoledrônico) 5mg/100ml, conforme prescrição médica.

Com a inicial, apresentou laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos, assinado por médico à fl. 12, receituários médicos de fls. 14-16, receituário de controle especial de fl. 15, entre outros documentos.

Conforme petição de emenda de fl. 38/40, o autor demonstra a recusa ou resistência dos requeridos em fornecer o medicamento prescrito para o seu tratamento.

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela foi determinada a intimação dos réus para manifestarem-se sobre o pedido do autor.

À fl. 46, consta informação da disponibilidade da medicação na Farmácia de Medicamentos Especiais deste Município, aguardando apenas o comparecimento do autor para recebimento.

Regularmente citados e intimados, os requeridos deixaram transcorrer os prazos para manifestação e contestação sem nada apresentar nos autos, conforme certidão de fl. 52.

É o que merece ser relatado. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
3ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av. Monsenhor Aloysio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail:
sobral.civel@jce.jus.br



FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que os requeridos não contestaram a ação nem apresentaram qualquer defesa, deixando transcorrer o prazo de resposta sem nada requerer, conforme certidão de fl. 52.

Diante do exposto, decreto a revelia dos requeridos, deixando de aplicar seus efeitos (art. 345, II).

Sendo a questão de mérito unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conhecço diretamente do pedido, com fulcro no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

No caso presente, não restam dúvidas sobre a necessidade do autor utilizar o medicamento prescrito, o foi demonstrado pelo laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos, assinado por médico à fl. 12, receituários médicos de fls. 14-16, receituário de controle especial de fl. 15, entre outros documentos.

Ficou cabalmente demonstrado nos autos a falta de atendimento prestado pelos demandados em relação ao problema de saúde do autor, expondo-a a riscos extremos.

É imperioso ressaltar que os requeridos tiveram a oportunidade de justificar suas posições em relação à pretensão e aos fatos alegados, mas preferiram permanecer silentes.

Sobre o dever do Poder Público de prestar assistência à saúde, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
3^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Alacio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tice.jus.br

são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC, Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ, Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cericchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Aliás, a omissão do Estado (sentido amplo) em assumir integralmente a obrigação de prestar o atendimento à saúde do cidadão, não avaliando os riscos impostos ao requerente, contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no artigo 198, da Carta Magna, senão veja-se:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)"

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”;

Ainda sobre o dever de o Estado assegurar o direito à saúde, assim decidiu o STF:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua autuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucional tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem

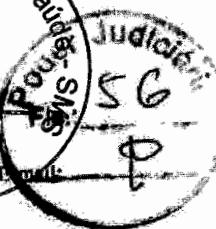


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.civel@tce.ce.br



Incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição Federal da República” (STF, RE 241.630/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 3-4-2001, p. 49)

Dante da diretriz constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em face do direito posto na Constituição Federal, o pedido merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Estado do Ceará e o Município de Sobral, solidariamente, ao fornecimento do medicamento prescrito para o tratamento do autor, indicado na inicial.

Sem condenação do Estado do Ceará em honorários, conforme Súmula 421 do STJ.

Condeno o Município em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 85, § 3º, inciso I), em favor da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Sem condenação em custas.

Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sobral/CE, 23 de abril de 2018.

Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito